



LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de abril de 2024;
135ª da República.


Prefeito

Regulamenta a função de Gestão de Contratos e institui a função de Fiscal de Contratos, regulamenta as correspondentes atribuições, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 73, III e VI da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta as funções de Gestão e Fiscalização de Contratos no âmbito da Câmara Municipal de Parnamirim/RN e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela Presidência do Poder Legislativo, para exercer as funções estabelecidas no art. 8º ao 10, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º.

§ 1º - para o exercício da função, devendo ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e



deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao Diretor Geral, ressalvada previsão diversa em Resolução.

Art. 3º - Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, desde que, em razão do caráter técnico da matéria, não seja possível a fiscalização por profissional integrante dos quadros permanentes da Câmara, observados os parâmetros de contratação previstos na Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO

Art. 4º - O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública;
- II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a Câmara Municipal de Parnamirim/RN evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º - A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 5º - O encargo de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo comprovada ausência de preenchimento dos requisitos para a assunção do encargo ou se encontrar afastado das funções do cargo.



§ 1º - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

CAPÍTULO III

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à Diretoria Administrativa e Financeira para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

§ 1º - As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos; no primeiro caso, pelo Coordenador Administrativo; e, no segundo caso, por agente público designado.

§ 2º - A fiscalização administrativa a que se refere o inciso III do caput deste artigo ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Administração e Finança.



Art. 7º - O Coordenador Administrativo proporrá a elaboração de manual técnico operacional para a execução das atividades de gestão e de fiscalização dos contratos, a ser veiculado por meio de Portaria da Presidência.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DE GESTÃO DE CONTRATOS E DOS FISCAIS

Art. 8º - Caberá à Coordenadoria Administrativa, além de outras funções previstas na legislação e regulamentos:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º;
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - fornecer à Diretoria de Administração e Finanças informações técnicas que cheguem a seu conhecimento e que sirvam para subsidiar a análise quanto à manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente à Diretoria de Administração e Finanças para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 6º desta lei;
- VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais;
- VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;
- IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e
- X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão



de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 9º - Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional à Coordenadoria Administrativa com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar à Coordenadoria Administrativa, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente à Coordenadoria Administrativa quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar à Coordenadoria Administrativa para ratificação;

VII - comunicar à Coordenadoria Administrativa, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 8º;

IX – auxiliar a Coordenadoria Administrativa com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 8º; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Parágrafo único. O fiscal de contrato, uma vez nomeado, apenas poderá ser destituído do encargo no caso de percepção, a pedido, de licença funcional ou outra forma de afastamento do cargo, de exoneração, ou quando extinto o objeto do contrato, salvo se comprovado o cometimento



de falta funcional no exercício da fiscalização por meio de Processo Administrativo em que se assegure o devido processo legal, nele abrangidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 - O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais e o recebimento definitivo, da Coordenadoria Administrativa.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos do disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 - Os servidores designados para o exercício da função de fiscal de contratos perceberão mensalmente gratificação equivalente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não cumulável.

Parágrafo único - O servidor que atuar na fiscalização de contratos receberá a título de gratificação o valor a que se refere o caput deste artigo independentemente da quantidade de contratos que sejam por ele fiscalizados.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas para os respectivos exercícios financeiros, ficando a Mesa Diretora encarregada das providências necessárias para sua plena execução.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de abril de 2024.

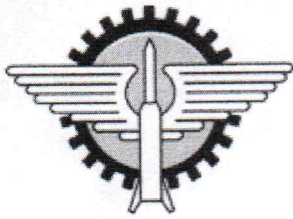

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito



Anexo Único

QUADRO DETALHADO DO IMPACTO DAS GRATIFICAÇÕES

Descrição da Verba	Quantidade	Valor por gratificação	Valor Mensal
Gratificação de fiscal de contrato	20	200,00	4.000,00
Impacto anual das gratificações			48.000,00
Impacto bienal das gratificações			96.000,00



DIÁRIO OFICIAL

PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4260 – PARNAMIRIM, RN, 10 DE ABRIL DE 2024 – R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de abril de 2024;
135ª da República.

Prefeito

Regulamenta a função de Gestão de Contratos e institui a função de Fiscal de Contratos, regulamenta as correspondentes atribuições, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 73, III e VI da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta as funções de Gestão e Fiscalização de Contratos no âmbito da Câmara Municipal de Parnamirim/RN e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela Presidência do Poder Legislativo, para exercer as funções estabelecidas no art. 8º ao 10, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º.

§ 1º- para o exercício da função, devendo ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao Diretor Geral, ressalvada previsão diversa em Resolução.

Art. 3º - Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, desde que, em razão do caráter técnico da matéria, não seja possível a fiscalização por profissional integrante dos quadros permanentes da Câmara, observados os parâmetros de contratação previstos na Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO

Art. 4º - O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública;
- II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a Câmara Municipal de Parnamirim/RN evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º - A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 5º - O encargo de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo comprovada ausência de preenchimento dos requisitos para a assunção do encargo ou se encontrar afastado das funções do cargo.

§ 1º - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

CAPÍTULO III

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à Diretoria Administrativa e Financeira para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, outros;

II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

§ 1º - As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos; no primeiro caso, pelo Coordenador

Administrativo; e, no segundo caso, por agente público designado.

§ 2º - A fiscalização administrativa a que se refere o inciso III do caput deste artigo ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Administração e Finança.

Art. 7º - O Coordenador Administrativo proporá a elaboração de manual técnico operacional para a execução das atividades de gestão e de fiscalização dos contratos, a ser veiculado por meio de Portaria da Presidência.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DE GESTÃO DE CONTRATOS E DOS FISCAIS

Art. 8º - Caberá à Coordenadoria Administrativa, além de outras funções previstas na legislação e regulamentos:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - fornecer à Diretoria de Administração e Finanças informações técnicas que cheguem a seu conhecimento e que sirvam para subsidiar a análise quanto à manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente à Diretoria de Administração e Finanças para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 6º desta lei;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 9º - Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional à Coordenadoria Administrativa com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar à Coordenadoria Administrativa, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente à Coordenadoria Administrativa quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar à Coordenadoria Administrativa para ratificação;

VII - comunicar à Coordenadoria Administrativa, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 8º;

IX - auxiliar a Coordenadoria Administrativa com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 8º; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Parágrafo único. O fiscal de contrato, uma vez nomeado, apenas poderá ser destituído do encargo no caso de percepção, a pedido, de licença funcional ou outra forma de afastamento do cargo, de exoneração, ou quando extinto o objeto do contrato, salvo se comprovado o cometimento de falta funcional no exercício da fiscalização por meio de Processo

Administrativo em que se assegure o devido processo legal, nele abrangidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 - O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais e o recebimento definitivo, da Coordenadoria Administrativa.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos do disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os servidores designados para o exercício da função de fiscal de contratos perceberão mensalmente gratificação equivalente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não cumulável.

Parágrafo único - O servidor que atuar na fiscalização de contratos receberá a título de gratificação o valor a que se refere o caput deste artigo independentemente da quantidade de contratos que sejam por ele fiscalizados.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas para os respectivos exercícios financeiros, ficando a Mesa Diretora encarregada das providências necessárias para sua plena execução.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de abril de 2024.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.499, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de abril de 2024;
135ª da República.

Prefeito

Fixa parâmetros gerais para a realização de Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Parnamirim/RN com a utilização de recursos de profissionais integrantes dos quadros de pessoal, efetivo ou em comissão, da Câmara Municipal de Parnamirim/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o art. 73, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta lei fixa parâmetros gerais para a realização de Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Parnamirim/RN com a utilização de recursos de